



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Isabel e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **Helio Buscarioli**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santa Isabel a valorização de seus servidores de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim entendidas as atividades de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores que integram o quadro de apoio das escolas municipais, os quais continuarão a ser regidos por legislação própria.

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

Art. 4º. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I. Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor do Quadro do Magistério;

II. Função: conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário ou em substituição, ou em confiança;

III. Classe: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;

IV. Grupo: conjunto de empregos e/ou funções da mesma natureza;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 2/49

V. Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VI. Quadro de Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, empregos de contratação em comissão e por funções, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação;

VII. Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego ou função;

VIII. Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e demais valores percebidos pelo servidor, a qualquer título.

IX. Posto de Trabalho: função destinada a servidor titular de emprego para o exercício de atividades de formação pedagógica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º. A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VII. valorização do profissional da Educação;
- VIII. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público;
- IX. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- X. garantia de padrão de qualidade;
- XI. valorização da experiência extra-escolar;
- XII. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Da Constituição



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 3/49

Art. 7º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes grupos:

- I. Empregos do Grupo de Docentes:
 - a) Professor de Desenvolvimento Infantil;
 - b) Professor de Educação Infantil;
 - c) Professor de Educação Básica I;
 - d) Professor de Educação Básica II;
 - e) Professor de Educação Especial;
 - f) Professor Adjunto I.
- II. Empregos do Grupo de Suporte Pedagógico:
 - a) Supervisor de Ensino;
 - b) Diretor de Escola;
 - c) Vice-Diretor de Escola;
 - d) Orientador Pedagógico;
 - e) Orientador Educacional;
 - f) Coordenador de Creche;
 - g) Psicopedagogo;
 - h) Diretor Pedagógico;
 - i) Diretor de Educação.

Art. 8º. Além dos grupos de empregos previstos no artigo 7º desta Lei Complementar, haverá postos de trabalho destinados à função de Professor Coordenador, a ser exercida por docentes titulares de emprego efetivo do Quadro do Magistério, com experiência mínima de 3 (três) anos na rede municipal de ensino.

§ 1º. Os servidores designados para ocupar postos de trabalho perceberão, além do vencimento ou remuneração de seu emprego, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego e até 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função de 30% (trinta por cento), calculada sobre o somatório do valor pecuniário da classe na qual se encontre e o adicional do magistério a que se refere o artigo 58 desta Lei Complementar.

§ 2º. A designação para a função de Professor Coordenador será feita de acordo com regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em qualquer época do ano, precedida da realização de processo seletivo.

§ 3º. O Professor Coordenador poderá, em qualquer período do ano, desistir de sua função ou ser dispensado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º. As designações previstas nesta seção serão feitas por ato do Chefe do Poder Executivo, exigindo-se a observância da formação mínima necessária.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 9º. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

- I. Professor de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil, na modalidade de creche e como docente auxiliar, na modalidade de pré-escola;
- II. Professor de Educação Infantil: na educação infantil, na modalidade de pré-escola;
- III. Professor de Educação Básica I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 4/49

IV. Professor de Educação Especial: no ensino especializado aos alunos portadores de necessidades especiais;

V. Professor de Educação Básica II: nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos, nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria;

VI. Professor Adjunto I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos, em conformidade com o disposto no artigo 82 desta Lei Complementar.

Art. 10. Os integrantes do grupo de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observado o seu campo de atuação, de acordo com o estabelecido no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I Das Formas de Provimento

Art. 11. O provimento dos empregos do Quadro do Magistério se dará da seguinte forma:

I. Grupo de Docentes: mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e contratação;

II. Grupo de Suporte Pedagógico, mediante:
a) contratação em comissão para os empregos de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Creche, Diretor Pedagógico e Diretor de Educação;

b) aprovação em concurso público de provas e títulos para os empregos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Psicopedagogo.

Art. 12. O provimento de que trata o artigo 11 desta Lei Complementar obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Art. 13. O provimento dos empregos em comissão será de livre contratação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre servidores efetivos que satisfaçam os requisitos constantes do Anexo II desta lei Complementar.

SEÇÃO II Dos Concursos Públicos

Art. 14. O provimento dos empregos efetivos da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos, que serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por entidade especializada contratada pela Administração.

BB

Assetti - JA



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 5/49

Art. 15. O prazo de validade dos concursos será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração Municipal, devendo a admissão do candidato obedecer à ordem de classificação final regularmente publicada.

Art. 16. Os concursos reger-se-ão pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e nas previstas no edital.

Art. 17. Os docentes que solicitarem exoneração de seus empregos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

SEÇÃO III

Dos Requisitos para Provimento dos Empregos

Art. 18. Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e empregos das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de funções de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquiridos em qualquer rede ou sistema de ensino.

Art. 20. Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão-somente os cursos realizados em universidades ou em instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 21. O servidor aprovado em concurso e contratado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de 3 (três) anos de exercício ininterrupto no emprego, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua contratação, mediante a verificação dos seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. eficiência;
- VII. aptidão e dedicação ao serviço;
- VIII. cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 6/49

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, situação em que o período do estágio probatório ficará suspenso.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária das Funções Docentes

Art. 22. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções das classes de docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I. para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, afastados a qualquer título;

II. para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego ou para desenvolver projetos educacionais;

III. para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;

IV. para ministrar aulas decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

V. para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

Art. 23. O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na classe inicial do grupo, acrescido da titulação a que se refere o artigo 56 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O vencimento previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 24. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I. o professor deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o emprego do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II. o professor deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 25. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de Educação, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 26. Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I. o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério;

II. a nomeação para emprego em comissão.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 7/49

Art. 27. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de emprego da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 28. A contratação temporária far-se-á de acordo com a Lei Municipal nº 1.539, de 18 de maio de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 2.487, de 28 de julho de 2008, precedida de processo seletivo simplificado, cujo edital delineará os requisitos necessários à contratação.

Art. 29. O processo seletivo de que trata o artigo 28 desta Lei Complementar será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir, a critério exclusivo da Administração, na utilização da lista de aprovados.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 30. Os ocupantes de empregos das classes de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I. Professor de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Básica II: 40 (quarenta) horas semanais, sendo 33 (trinta e três) horas aulas em atividades com alunos, 4 (quatro) horas aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares e 3 (três) horas aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente;

II. Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Especial:

a) 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas aulas em atividades com alunos, 2 (duas) horas aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares e 2 (duas) horas aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

b) 30 (trinta) horas aulas semanais, distribuídos conforme o inciso III.

III. Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I: 30 (trinta) horas aulas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas aulas em atividades com alunos, 2 (duas) horas aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares e 3 (três) horas aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§ 1º. O ocupante do emprego de Professor de Educação Básica I que atuar junto à educação de jovens e adultos poderá ter sua jornada de trabalho flexibilizada, reduzindo-se as horas-aula em atividades com alunos e ampliando-se a quantidade de horas aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar.

§ 2º. A hora aula em atividades com alunos terá duração de 60 (sessenta) minutos, sendo que, no mínimo, 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

§ 3º. A hora aula de trabalho pedagógico terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Rossetti



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 - P. 8/49

§ 4º. Fica assegurado, ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período, exceto o professor de desenvolvimento infantil, que gozará de pelo menos 1 (uma) hora para alimentação.

§ 5º. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

§ 6º. O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, nos termos de regulamentação expedida pelo chefe do Poder Executivo, caracterizará “falta-hora”, a qual será somada no final de cada mês às demais para perfazimento de “falta-dia”, observada a jornada de trabalho a que o docente estiver sujeito.

§ 7º. Ocorrendo saldo de “faltas-hora” no final do mês, serão elas somadas às que ocorrerem no mês seguinte ou subseqüente, até totalizar “falta-dia”.

§ 8º. No mês de dezembro de cada ano, o saldo de “faltas-hora”, caso não alcance o total de uma “falta-dia”, será descontada da remuneração na proporção das horas faltadas.

§ 9º. O não comparecimento do docente nos dias de convocação acarretará a consignação de “falta-dia” ou “falta-hora”, conforme o caso.

§ 10. O servidor do Quadro do Magistério faz jus a 6 (seis) faltas abonadas durante o ano letivo, limitada ao máximo de 1 (uma) por mês.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica ao servidor contratado por tempo determinado.

Art. 31. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 32. As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 33. Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo único. Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 30 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo VI desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 34. As horas aulas de trabalho pedagógico na unidade escolar deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos.

Art. 35. As horas aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 9/49

Art. 36. O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas aula de trabalho pedagógico.

SEÇÃO III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 37. Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar e os ocupantes de funções docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 38. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas-aula prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico.

§ 2º. O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 3º. A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá a 1/150 (um cento e cinquenta avos) para a jornada de 30 (trinta) horas e 1/120 (um cento e vinte avos) para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas, calculadas sobre o valor fixado na referência da escala de vencimentos em que o docente for enquadrado, acrescido proporcionalmente pelo valor do Adicional do Magistério a que o mesmo fizer jus.

Art. 39. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de empregos ou funções, a título de carga suplementar, horas aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Parágrafo único. Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola e aprovados pelo Diretor da Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 40. As vantagens a que fazem jus os servidores do Quadro do Magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 41. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

Parágrafo único. Caso o docente tenha exercido carga suplementar durante todo o ano letivo, fará jus ao recebimento integral.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho do Grupo de Suporte Pedagógico

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 10/49

Art. 42. Os servidores do grupo de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, com exceção do Psicopedagogo, cuja jornada será de 30 (trinta) horas semanais.

SEÇÃO V

Da Acumulação de Empregos, Cargos e Funções

Art. 43. Na hipótese de acúmulo de emprego do Quadro do Magistério com outro emprego, cargo ou função, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois empregos, cargos ou funções não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. compatibilidade de horários;
- II. comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III. intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, uma hora.

Parágrafo único. O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Ficará em disponibilidade o servidor efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º. O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º. Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do § 1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P.11/49

Art. 45. Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus vencimentos fixados conforme as tabelas de referência e valores constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos constantes da tabela correspondem às jornadas de trabalho fixadas por esta Lei Complementar, no artigo 30 para as classes de docentes e artigo 42 para o grupo de suporte pedagógico.

Art. 46. A tabela de vencimentos contém os valores por referência para os empregos do Quadro do Magistério.

Art. 47. Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos profissionais do Quadro do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos servidores como prêmio de valorização profissional, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o “caput” deste artigo, não se incorporará em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO VIII DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I Da Carreira

Art. 48. A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação horizontal dos servidores e será constituída de grupo de docentes e de suporte pedagógico, distribuídos pelas respectivas classes da tabela de vencimentos.

SEÇÃO II Da Remuneração

Art. 49. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento contemplado com evolução funcional, adicional do magistério e demais vantagens e valores percebidos a qualquer título, sendo fixada com base nos recursos financeiros aplicados na Educação, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional, sendo definido pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 50. O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá, desde que justificado, optar pela remuneração do emprego efetivo, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Art. 51. Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou vantagens, exceto quando expressamente previsto em lei.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 12/49

SEÇÃO III

Das Vantagens

Art. 52. As vantagens pecuniárias dos servidores do Quadro do Magistério são:

I. Adicional por tempo de serviço, concedido à base de 1 (um) por cento, para cada ano de efetivo exercício no emprego do Quadro do Magistério, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 2.000, de 30 de julho de 1997;

II. Adicional de local de exercício, concedido aos docentes, ocupantes de empregos de suporte pedagógico e postos de trabalho, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à classe em que o servidor estiver enquadrado na tabela de vencimentos, considerado o Adicional do Magistério a que se refere o artigo 58, quando atuarem em unidades escolares, cuja distância exceda de 2,0 km (dois quilômetros) do marco zero do Município.

§ 1º. Os servidores que cumprirem apenas parte da jornada em escolas localizadas a mais de 2,0 Km (dois quilômetros) do marco zero do Município farão jus ao adicional de local de exercício, calculado proporcionalmente a esse período.

§ 2º. A distância, a que se refere o inciso II deste artigo, será aferida considerando-se o menor caminho existente.

Art. 53. Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo 52, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus aos direitos que lhe são assegurados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

SEÇÃO IV

Da Evolução Funcional

Art. 54. A evolução funcional se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério para a classe superior da tabela de vencimentos a que pertença, quando pela via acadêmica, e pela incorporação de percentual sobre valor de referência correspondente, quando pela via não acadêmica, considerando-se evolução funcional:

I. pela via acadêmica, a que decorre do fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; e

II. pela via não acadêmica, a que decorre dos fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produtividade, aferidos mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. A evolução funcional pela via acadêmica será limitada pela amplitude de classes existentes na tabela de evolução funcional constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º. O profissional do Magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com esta Lei Complementar e com os critérios que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 55. Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a comissão de gestão de carreira, com as atribuições de rever e propor os critérios para a evolução funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Subseção I

Da Evolução Funcional, pela Via Acadêmica

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 13/49

Art. 56. A Evolução Funcional pela Via Acadêmica, tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica dos integrantes do Quadro do Magistério municipal como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único. A Evolução Funcional pela Via Acadêmica será feita pelo enquadramento automático nas classes retributórias correspondentes à formação adquirida, dispensados quaisquer interstícios de tempo, da seguinte forma:

I. Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Especial contratados anteriormente à promulgação desta Lei Complementar:

a) classe II, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

b) classe III, mediante a apresentação de certificado de habilitação em curso de pós-graduação “*lato sensu*”, com carga horária mínima de 360 horas;

c) classe IV, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado;

d) classe V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de doutorado.

II. Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor Adjunto I e Professor de Educação Especial, contratados na vigência desta Lei Complementar e Professor de Educação Básica II:

a) classe III, mediante a apresentação de certificado de habilitação em curso de pós-graduação “*lato sensu*”, com carga horária mínima de 360 horas;

b) classe IV, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado;

c) classe V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de doutorado.

III. Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo:

a) classe II, mediante a apresentação de certificado de habilitação em curso de pós-graduação “*lato sensu*”, com carga horária mínima de 360 horas;

b) classe III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado;

c) classe IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de doutorado.

Art. 57. Só será concedida uma evolução pela via acadêmica para cada nível de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de mais de um curso.

Subseção II

Da Evolução Funcional Pela Via Não Acadêmica

Art. 58. A Evolução Funcional Pela Via Não Acadêmica ocorrerá a cada 3 (três) anos de efetivo exercício e se dará mediante a aplicação do Adicional do Magistério sobre o valor da referência em que estiver enquadrado o servidor, levando-se em consideração a realização anual de avaliação de desempenho na qual sejam aferidos

RS

Destta

W



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 14/49

fatores de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação.

§ 1º. Será garantida a evolução funcional pela via não acadêmica ao servidor docente que obtiver média de, no mínimo 7 (sete) pontos entre as pontuações gerais das três últimas avaliações de desempenho.

§ 2º. A avaliação de desempenho será considerada para fins de concessão do Adicional do Magistério somente quando o servidor atingir o mínimo de 1 (um) ponto no tocante ao fator assiduidade e, no mínimo, 3 (três) pontos no tocante ao fator eficácia pelo desempenho.

§ 3º. É vedada a acumulação do Adicional do Magistério, que obedecerá aos percentuais constantes da tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 4º. O servidor do Quadro do Magistério não fará jus à elevação na escala do Adicional de Magistério quando estiver afastado das funções inerentes ao emprego do qual seja titular.

Art. 59. A avaliação de desempenho a que se refere o artigo 58 desta Lei Complementar será realizada anualmente e a ela serão submetidos todos os integrantes do Quadro do Magistério contratados mediante aprovação em concurso público.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho será registrada em formulário próprio e demonstrará a pontuação total individualizada para cada integrante, abordando os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. eficácia pelo desempenho das funções;
- III. cursos de aperfeiçoamento, especialização ou formação profissional no respectivo campo de atuação;
- IV. outros a serem previstos na fase de desencadeamento das avaliações.

§ 2º. Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, na seguinte conformidade:

I. no tocante ao fator assiduidade, será atribuído 1 (um) ponto ao servidor docente do Quadro do Magistério que tiver até 5 (cinco) faltas abonadas e até 2 (duas) faltas justificadas, não fazendo jus à pontuação aquele que exceder estes números ou apresentar falta injustificada;

II. quanto à eficácia pelo desempenho das funções:
a) atualização e execução dos registros relativos às atividades e fornecimentos de informações, conforme normas estabelecidas: 1 (um) ponto;

b) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares: 1 (um) ponto;

c) participação nos Conselhos de Ciclo ou Ano – 1 (um) ponto;

d) conceituação aferida por meio do SAMEF – Sistema de Avaliação Municipal do Ensino Fundamental, no ano correspondente à avaliação de desempenho: Excelente: 3 (três) pontos; Muito Bom: 2 (dois) pontos; e Bom: 1 (um) ponto, observada a disposição constante do § 3º deste artigo.

III. quanto aos cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Formação Profissional: Aperfeiçoamento e Especialização, obtidos por meio de estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 15/49

Educação e Cultura, por órgãos públicos de educação, ou por outras instituições reconhecidas: 2 (dois) pontos por certificado.

§ 3º. Para fins de aferir a pontuação do SAMEF serão considerados para:

I. Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Especial e Professor Adjunto: a média da rede pública municipal;

II. Professor de Educação Básica I: o índice obtido pela classe que rege;

III. Professor de Educação Básica II: a média do conjunto de classes e/ou turmas em que atua ou pela média do conjunto de escolas;

IV. Grupo de Suporte Pedagógico: a média do conjunto das escolas em que atua.

§ 4º. Os cursos previstos no inciso III do § 3º deste artigo, bem como os itens da produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 60. O servidor titular de emprego de docência que estiver afastado para ocupar cargo em comissão do Grupo de Suporte Pedagógico poderá requerer a progressão no seu emprego de origem, sendo que os benefícios pecuniários só produzirão efeito quando voltar a desempenhar as funções próprias do referido emprego.

Parágrafo único. No caso previsto no “caput”, os fatores relativos à eficácia pelo desempenho das funções serão apurados tomando por base aqueles constantes do inciso II, § 2º, artigo 59 desta Lei Complementar, sendo o fator constante da alínea “d”, na seguinte conformidade:

I. para aqueles cuja atuação se restrinja a uma única unidade escolar: pela média do conjunto de classes e/ou turmas;

II. para os demais: pela média do conjunto das escolas em que atua ou pela média da rede municipal.

Art. 61. Os pontos acumulados e não utilizados para fins de evolução funcional pela via não-acadêmica poderão ser utilizados para os mesmos fins, quando investido em outro emprego do Quadro do Magistério.

Art. 62. O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para outro emprego da mesma carreira, fará jus ao vencimento correspondente à classe retributória inicial do novo emprego, se aquela for maior.

Art. 63. Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em suas classes de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos vencimentos, nos termos da presente Lei Complementar.

SEÇÃO V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 64. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional em serviço.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 16/49

§ 1º. Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com órgãos públicos e instituições que desenvolvam atividades na área de Educação.

§ 2º. Na organização dos programas de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser consideradas as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 65. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. conhecer e respeitar as leis;
- II. preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- IV. participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI. manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de material, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV. conhecer e divulgar junto à comunidade escolar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 17/49

Parágrafo único. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II Dos Direitos

Art. 66. Além dos direitos previstos em outras normas legais e que não sejam conflitantes com as instituídas por esta Lei Complementar é assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério:

I. ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

V. receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence;

VI. participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico - pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII. receber, através dos serviços especializados de educação, adequada assistência profissional;

IX. participar no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X. reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI. participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional.

XII. 6 (seis) faltas abonadas no decorrer do ano letivo, não acumuláveis para o ano seguinte.

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício de seu emprego, respeitado o interesse da administração municipal, para os seguintes fins:

I. prover emprego em comissão, na própria administração;

II. exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em empregos ou funções previstos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 18/49

III. exercer a docência em outras modalidades da educação básica, por tempo determinado, a ser fixado e regulamentado, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego;

IV. frequentar cursos oficiais de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo dos vencimentos, mas sem as demais vantagens do emprego, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V. exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, dos Estados, de outros Municípios, em outras Secretarias Municipais ou outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de salário e das demais vantagens do emprego;

VI. desenvolver atividade junto às entidades de classe que representem o Magistério Municipal, na forma a ser regulamentada;

VII. tratar de interesse particular, por período não superior a 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 2º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, suporte pedagógico, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Para fins do afastamento previsto no inciso VII deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.

§ 4º. O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 5º. Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Art. 68. Os afastamentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 67 desta Lei Complementar serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego.

§ 1º. Os afastamentos referidos no item I do artigo 67 serão concedidos sem prejuízo das vantagens do emprego, com exceção de pontos para o processo de atribuição de classes e aulas.

§ 2º. Quando afastado para exercer emprego em comissão, nos termos do artigo 67, o servidor, enquanto perdurar a nomeação, poderá optar pelos vencimentos desse emprego, caso este sejam superiores.

§ 3º. Em qualquer hipótese, quando o emprego em comissão ocupado pelo servidor não for da área da Educação, a remuneração não será considerada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 69. Não haverá, em nenhuma hipótese, incorporação de vencimentos e ou vantagens, quando o docente ocupar emprego em comissão, passando a perceber o vencimento de seu emprego de origem quando cessar a nomeação do emprego em comissão.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 19/49

CAPÍTULO XI DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 70. Não serão considerados como efetivo exercício no Magistério Público Municipal, os casos de:

- I. suspensão do Contrato de Trabalho;
- II. faltas não abonadas;
- III. faltas injustificadas;
- IV. suspensão disciplinar;
- V. afastamento para exercício de empregos ou funções que não sejam inerentes ou correlatas à carreira do magistério;
- VI. licença para tratamento da própria saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou interpolados, no período de um ano de exercício;
- VII. afastamento para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 71. Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com a do calendário escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no Magistério Municipal, exceto os servidores que atuam em creche, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. Os ocupantes de empregos do Grupo de Suporte Pedagógico terão seu período de férias fixado por escala, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

§ 2º. As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar.

Art. 72. As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com as licenças gestante e de adoção.

CAPÍTULO XIII DO RECESSO ESCOLAR

Art. 73. O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

- I. prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;
- II. participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 20/49

CAPITULO XIV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 74. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar emprego vago.

Art. 75. Os empregos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

Art. 76. No caso de afastamento ou impedimento dos empregos da classe de suporte pedagógico, somente poderá haver substituição por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição, a critério da Administração Municipal, nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 77. Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Tabela de Vencimentos aplicável ao Magistério.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária será efetuada com base na classe inicial correspondente à do emprego do professor substituído, acrescido da titulação que o professor substituto possua, nos termos do artigo 56 desta Lei Complementar.

Art. 78. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto titular de emprego retornará, após a mesma, a seu emprego de origem, não gerando direito de efetivação, sob nenhuma hipótese, no emprego objeto da substituição.

Art. 79. A substituição será exercida obrigatoriamente por Professor Adjunto, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de emprego da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município.

Parágrafo único. O ocupante de emprego de outra classe docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do *caput* deste artigo.

Art. 80. Na impossibilidade de se atribuir a substituição a professor titular de emprego, esta será exercida por docente contratado por tempo determinado, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 81. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

CAPÍTULO XV DOS PROFESSORES ADJUNTOS

Art. 82. Os professores adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 21/49

atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.

§ 1º. O Professor Adjunto deverá exercer a substituição em qualquer unidade escolar.

§ 2º. Quando o Professor Adjunto, dentro de um mesmo mês, exercer substituição por período superior à metade de sua jornada mensal de trabalho, perceberá, além de seu vencimento, as horas-aulas excedentes, calculadas com base na classe de vencimento em que estiver enquadrado.

CAPÍTULO XVI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 83. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 84. Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

- I. situação funcional:
 - a) professores da rede estadual em exercício na rede municipal em virtude do Termo de Parceria Estado-Município;
 - b) titulares de emprego, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes ou aulas a serem atribuídas;
 - c) demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas que estiverem em disponibilidade;
 - d) professores titulares de cargo ou emprego, mencionados nas alíneas “a” e “b” deste inciso, para substituírem titulares afastados nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;
 - e) ocupantes de função docente, contratados por tempo determinado, correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.
- II. tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Santa Isabel ou no Magistério Público do Estado de São Paulo para os professores municipalizados;
- III. curso superior na área de Educação ou áreas específicas;
- IV. títulos:
 - a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, ou da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para professores municipalizados, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas.
 - b) certificado de cursos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos ou desenvolvidos em parcerias com órgãos públicos e instituições que desenvolvam atividades na área de Educação, valendo apenas os cursos realizados nos últimos três anos.
 - c) certificado de conclusão de curso de pós-graduação.

§ 1º. Os servidores constantes das alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo serão classificados em nível de sede de exercício e de município, sendo a atribuição realizada respectivamente nessa ordem.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 22/49

§ 2º. Os servidores constantes da alínea “d” do inciso I deste artigo serão classificados em nível de município, e para concorrer a essa atribuição o docente deixará a sua classe ou aula e assumirá, em substituição, as classes ou aulas dos servidores afastados nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar.

§ 3º. As contratações para as funções docentes, previstas na alínea “e” do inciso I deste artigo serão feitas exclusivamente pela classificação do candidato no processo seletivo de que trata o artigo 29 desta Lei Complementar.

§ 4º. Considera-se sede de exercício a unidade escolar de lotação do emprego.

Art. 85. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinar as atribuições de classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá os atos normativos complementares necessários ao cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO XVII DA SEDE DE EXERCÍCIO

Art. 86. A atribuição de classes e/ou aulas que se realizar a partir do ano subsequente à publicação desta Lei Complementar fixará, para todos os fins, no estabelecimento cujas aulas e/ou classes foram atribuídas, a sede de exercício do profissional do magistério no município, onde ficará lotado.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, considera-se lotação o número de servidores docentes que devam ter exercício em cada unidade escolar da rede de ensino municipal.

Art. 87. Em casos de opção do docente em substituir, em estabelecimento de ensino diverso, nos termos da alínea “d”, inciso I, do artigo 84 desta Lei Complementar, poderá ocorrer a troca temporária de sua sede de exercício, situação em que o tempo de serviço continuará sendo contado ininterruptamente para todos os fins naquela em que estiver originariamente lotado.

CAPÍTULO XVIII DA REMOÇÃO

Art. 88. A remoção é a mudança da sede de exercício do servidor, preenchendo vagas existentes, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 89. A remoção processar-se-á a pedido, por permuta e “ex-offício”.

Art. 90. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 23/49

Art. 91. A remoção ocorrerá sempre a critério da Administração e atendendo o interesse público, com objetivo de compatibilizar o preenchimento das vagas existentes e a adequação dos respectivos servidores disponíveis, habilitados a exercê-las.

Parágrafo único. A remoção a pedido e por permuta se concretizará sempre antes do início do ano letivo.

Art. 92. A remoção a pedido processar-se-á por concurso de tempo de serviço e títulos, conforme regulamentação a que se refere o artigo 95 desta Lei Complementar.

Art. 93. Remoção “ex officio” é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor estiver em disponibilidade.

§ 1º. A remoção “ex officio” poderá se dar no concurso de remoção a pedido ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

§ 2º. Os servidores em disponibilidade participarão obrigatoriamente do concurso de remoção a pedido, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor em disponibilidade que tenha sido removido “ex officio” o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 2 (dois) anos, contado de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 94. A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. O tempo de carência entre uma permuta e outra será de 2 (dois) anos.

§ 2º. Fica impedido de proceder permuta o ocupante de emprego que estiver a menos de 2 (dois) anos para aposentadoria ou no curso do estágio probatório, conforme legislação municipal.

Art. 95. Os critérios para remoção serão definidos em regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XIX DA VACÂNCIA DE EMPREGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 96. A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 97. A dispensa da função docente dar-se-á quando:

- I. for provido emprego de natureza docente;
- II. da reassunção do titular do emprego;
- III. for extinto o cargo de natureza docente;
- IV. expirar-se o prazo da contratação.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 24/49

CAPÍTULO XX DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

Art. 98. O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu emprego será submetido à reabilitação profissional, sob a responsabilidade e de acordo com a legislação específica do regime geral de previdência social.

Art. 99. Concluído o processo de reabilitação profissional, o servidor será readaptado, de acordo com o certificado individual emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em emprego ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observados os seguintes requisitos:

I. a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;

II. a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do emprego de seu provimento originário;

III. só serão contemplados com pontos de magistério (0,01) por dia para efeitos desta Lei Complementar;

IV. somente farão jus à evolução funcional via acadêmica previstas nesta Lei Complementar;

V. havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao emprego originário;

VI. o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 100. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão seus empregos enquadrados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores serão enquadrados em referências cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor recebido.

Art. 101. No decorrer do ano letivo de 2009 será considerada válida, além da jornada prevista no inciso II do artigo 30 desta Lei Complementar, a atribuição de jornada de 24 (vinte e quatro) horas aos ocupantes de empregos de Professor de Educação Infantil e Especial.

§ 1º. A jornada a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 20 (vinte) horas aulas em atividades com alunos, 2 (duas) horas aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com seus pares e 2 (duas) horas aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente.

§ 2º. A tabela transitória de vencimentos correspondente à jornada de trabalho de que trata este artigo é a constante do Anexo V desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

"Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão"

Lei Complementar 130/09 - P. 25/49

Art. 102. Os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil constantes do quadro geral de servidores a que se refere a Lei nº 2.000, de 30 de julho de 1997, titularizados por servidores, serão transformados em empregos de Professor de Desenvolvimento Infantil à medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses empregos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto à área da Educação.

§ 1º. Aos atuais titulares dos empregos mencionados no "caput" deste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo, na medida em que preencham os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos empregos que ocupam.

§ 3º. Serão transformados em empregos de Professor de Desenvolvimento Infantil pertencentes à carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os empregos titularizados pelos servidores mencionados no § 2º deste artigo.

§ 4º. À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de empregos transformados será acrescida ao número de empregos respectivos, no Anexo I - "situação nova", desta Lei Complementar.

§ 5º. Os servidores que tiverem seus empregos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 103. Os empregos previstos nos incisos I e II do artigo 7º desta Lei Complementar passam a compor exclusivamente o Quadro do Magistério, não fazendo parte integrante do Quadro Geral de Servidores a que se refere a Lei nº 2.000, de 30 de julho de 1997, motivo pelo qual são titulares de todos os direitos garantidos ao profissional do Magistério.

Art. 104. Os vencimentos dos servidores do Quadro do Magistério passam a ser fixados exclusivamente pela tabela constante do anexo V desta Lei Complementar.

Art. 105. As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos servidores do Quadro do Magistério, não implicam em prejuízo de outras concedidas aos demais servidores públicos municipais.

Art. 106. Nomeado servidor titular de cargo de professor do Quadro da Secretaria Estadual de Educação, afastado junto ao Município por força de convênio de parceria Estado-Município, para empregos da classe de suporte pedagógico, o referido servidor fará jus à gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado ou a gratificação nos termos desta Lei Complementar, quando ocupar posto de trabalho.

Art. 107. O Departamento Pessoal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura manterá apostilados os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de Educação abrangidos por esta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 26/49

Art. 108. Fica o Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo, apto a firmar convênios com o Governo da União, com o Governo do Estado, através de suas Secretarias, e com outros órgãos da Administração Pública, objetivando a plena aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 109. Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério as leis municipais que não conflitem com o espírito desta Lei Complementar.

Art. 110. O Poder Executivo deverá regulamentar os atos necessários à execução desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, autorizada sua suplementação, se necessário.

Art. 112. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 63, de 7 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Santa Isabel, 31 de agosto de 2009.


HELIO BUSCARIOLI
-PREFEITO MUNICIPAL-


FÁBIA DA SILVA PORTO ROSSETTI
-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.


EDEN BARBOSA PONTES DA SILVA
-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA GERAL DE GABINETE-



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

"Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão"

Lei Complementar 130/09 - P. 27/49

ANEXO I QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 100

GRUPO DE DOCENTES					
Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Quantidade	Tabela	Denominação	Quantidade	Tabela
Inexistente	-	-	Professor de Desenvolvimento Infantil	50	I
Professor de Educação Infantil	95	-	Professor de Educação Infantil	150	I
Professor de Ensino Fundamental I - ciclos I e II	113	-	Professor de Educação Básica I	200	I
Professor de Ensino Fundamental II - ciclos III e IV	20	-	Professor de Educação Básica II	30	I
Professor de Educação Especial	17	-	Professor de Educação Especial	14	I
Inexistente	-	-	Professor Adjunto I	20	I

GRUPO DE SUPORTE PEDAGÓGICO					
Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Quantidade	Tabela	Denominação	Quantidade	Tabela
Supervisor de Ensino	1	-	Supervisor de Ensino	3	II
Diretor de Escola	8	-	Diretor de Escola	20	II
Assistente do Diretor de Escola	1	-	Vice-Diretor de Escola	20	II
Orientador Pedagógico	3	-	Orientador Pedagógico	5	II
Orientador Educacional	3	-	Orientador Educacional	5	II
Inexistente	-	-	Coordenador de Creche	10	II
Psicopedagogo	2	-	Psicopedagogo	2	II
Diretor Pedagógico	1	-	Diretor Pedagógico	1	II
Diretor de Educação	1	1	Diretor de Educação	1	II

[Handwritten signatures and initials]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

"Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão"

Lei Complementar 130/09 - P. 28/49

ANEXO II

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS GRUPOS DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 18

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>FORMAS DE PROVIMENTO</u>	<u>REQUISITOS</u>
Professor de Desenvolvimento Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Normal em nível superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em educação infantil.
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Normal em nível superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil.
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Normal em nível superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para os anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação específica em Educação Especial ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor Adjunto I	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Normal em nível médio ou superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para os anos iniciais do Ensino Fundamental.
Supervisor de Ensino	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar de Ensino Fundamental e Médio, e ter, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais, pelo menos 3 (três) anos sejam em funções de suporte pedagógico.

RSB

SM

Assinatura



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 29/49

Diretor de Educação	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
Diretor Pedagógico	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.
Diretor de Escola	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar de Ensino Fundamental e Médio, e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério.
Vice-Diretor de Escola	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar de Ensino Fundamental e Médio, e ter, no mínimo, 3 (três) anos como docente no Magistério.
Orientador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar de Ensino Fundamental e Médio, e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício como docente no Magistério.
Orientador Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente no Magistério.
Coordenador de Creche	Contratação em Comissão	Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com 6 meses de experiência na área.
Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação	Habilitação em curso superior, com pós graduação em Psicopedagogia, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício em emprego docente.
Professor Coordenador	Posto de Trabalho	Habilitação mínima exigida para o emprego do grupo de docente do qual seja titular no Município e experiência mínima de 3 (três) anos na rede municipal de ensino

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 30/49

ANEXO III CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 10.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
SUPERVISOR DE ENSINO	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino.	<p>I. implementar o macro-curriculo, redefinindo os ajustamentos, segundo as condições próprias de cada unidade escolar municipal;</p> <p>II. manter as normas e diretrizes propostas, assegurando a sua execução;</p> <p>III. coordenar as atividades de supervisão nas diferentes unidades escolares municipais, garantindo a integração de projetos e atividades de ensino;</p> <p>IV. diagnosticar as necessidades do ensino no âmbito das unidades escolares municipais;</p> <p>V. opinar quanto à necessidade e oportunidade de aperfeiçoamento e atualização do pessoal docente, técnico e administrativo;</p> <p>VI. elaborar e executar o Plano de Trabalho da Supervisão de Ensino, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, adequando-o às peculiaridades das unidades escolares municipais;</p> <p>VII. acompanhar, controlar, avaliar e orientar o desempenho global das unidades escolares municipais;</p> <p>VIII. adequar, difundir e aplicar mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e orientação do planejamento e execução de projetos e programas;</p>

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 31/49

		<p>IX. colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com as unidades escolares municipais a fim de possibilitar o acompanhamento, controle, avaliação e orientação das experiências pedagógicas realizadas;</p> <p>X. implementar e difundir as diretrizes para a supervisão de ensino, traçados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelos órgãos oficiais;</p> <p>XI. adequar e difundir as diretrizes indicadas para implementação de propostas curriculares;</p> <p>XII. adequar, aplicar e divulgar mecanismos indicados para difusão de propostas curriculares;</p> <p>XIII. adequar, aplicar e difundir no âmbito de cada componente curricular e de seus conteúdos específicos, os padrões para a avaliação dos resultados dos processos ensino-aprendizagem;</p> <p>XIV. implementar as diretrizes propostas para a elaboração, execução, coordenação, controle, avaliação e orientação das Propostas Pedagógicas e do Plano de Gestão de cada unidade escolar municipal;</p> <p>XV. realimentar, sistematicamente, o planejamento das unidades escolares municipais;</p> <p>XVI. adequar e difundir as diretrizes traçadas para a avaliação dos prédios escolares, instalações e equipamentos das unidades escolares municipais ou outras variáveis que condicionam as atividades curriculares;</p> <p>XVII. sugerir providências para a criação e instalação de novas classes e/ou novas unidades escolares municipais;</p> <p>XVIII. assistir, tecnicamente aos diretores de escola sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.</p>
--	--	--

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 32/49

DIRETOR DE EDUCAÇÃO	Auxiliar as Direções das unidades escolares municipais de ensino em relação aos diversos serviços de apoio administrativo e pedagógico.	<p>I. auxiliar na execução das tarefas de natureza pedagógica que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Diretor da unidade;</p> <p>II. assessorar a Direção na determinação de normas gerais da organização da unidade escolar;</p> <p>III. assessorar a Direção na determinação de normas gerais da organização da unidade escolar;</p> <p>IV. informar a Direção sobre todos os fatos ocorridos no funcionamento da unidade escolar;</p> <p>V. comunicar à Direção das unidades escolares providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na solução dos problemas surgidos;</p> <p>VI. atender as solicitações da Direção relativas a assuntos de sua competência;</p> <p>VII. cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento na sua esfera de atuação;</p> <p>VIII. subsidiar a direção com critérios para definição do calendário escolar;</p> <p>IX. assessorar e avaliar a implementação dos programas de ensino e projetos pedagógicos desenvolvidos nas unidades escolares;</p> <p>X. promover reuniões sistemáticas com os diretores das unidades escolares, para aperfeiçoamento constante de todo andamento do trabalho escolar;</p> <p>XI. propor à Direção a implementação de projetos de enriquecimentos curricular a serem desenvolvidos pela unidade escolar;</p> <p>XII. analisar e emitir parecer sobre adaptações de estudos em casos de transferências, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>XIII. estabelecer um trabalho em equipe, mantendo entrosamento constante e colaboração mútua. Assegurar o fluxo e refluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outros órgãos oficiais, com as unidades escolares.</p>
----------------------------	---	--

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 33/49

DIRETOR PEDAGÓGICO	Auxiliar os coordenadores pedagógicos e coordenador de projetos especiais em relação aos diversos serviços de apoio pedagógico.	<p>I. analisar, emitir parecer, planejar e acompanhar a operacionalização das adaptações de estudos, classificação, reclassificação e revalidação de estudos decorrentes do recebimento de transferência de alunos, junto à Secretaria;</p> <p>II. assessorar a administração escolar na seleção do pessoal técnico-pedagógico;</p> <p>III. assessorar a administração nas questões pedagógicas emitindo parecer e propondo medidas para melhorar a eficiência da Educação;</p> <p>IV. auxiliar no planejamento, implementação e avaliação dos projetos promovidos pela unidade escolar;</p> <p>V. avaliar, sugerir e acompanhar o uso do material didático-pedagógico;</p> <p>VI. conhecer a linha pedagógica e participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;</p> <p>VII. co-participar com o orientador educacional, buscando junto aos professores a solução de possíveis problemas de aprendizagem;</p> <p>VIII. assessorar a administração escolar na seleção do pessoal técnico-pedagógico;</p> <p>IX. assessorar a administração nas questões pedagógicas emitindo parecer e propondo medidas para melhorar a eficiência da Educação;</p> <p>X. auxiliar no planejamento, implementação e avaliação dos projetos promovidos pelas unidades escolares;</p> <p>XI. avaliar, sugerir e acompanhar o uso do material didático-pedagógico;</p>
---------------------------	---	---

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 34/49

		<p>XII. participar com os coordenadores pedagógicos da busca de soluções de possíveis problemas de aprendizagem;</p> <p>XIII. estabelecer inter-relações positivas com os diversos segmentos da Comunidade, promovendo o enriquecimento das atividades pedagógicas;</p> <p>XIV. estimular o contínuo aperfeiçoamento do pessoal docente;</p> <p>XV. manter relações interpessoais de caráter profissional, de modo a suscitar o engajamento, concorrendo para a realização plena das atividades pedagógicas;</p> <p>XVI. participar da avaliação da unidade escolar com vistas à melhoria do processo educacional;</p> <p>XVII. participar e apoiar as prerrogativas do Conselho de Classe;</p> <p>XVIII. participar junto à administração escolar da composição de turmas; distribuição de carga horária; sistema de verificação do rendimento escolar; sistema de recuperação;</p> <p>XIX. organizar encontros e eventos pedagógicos que envolvam os coordenadores pedagógicos;</p> <p>XX. trabalhar em consonância com as orientações emanadas da Diretoria de Educação.</p>
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar.	<p>I. dirigir toda a política educacional na unidade escolar;</p> <p>II. elaborar, com assessoria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Proposta Pedagógica da Escola;</p> <p>III. elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da Unidade Escolar;</p> <p>IV. aplicar medidas disciplinares;</p> <p>V. manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia;</p> <p>VI. dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade;</p>

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 35/49

	<p>VII. articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino;</p> <p>VIII. estimular a reflexão sobre a prática docente;</p> <p>IX. favorecer o intercâmbio de experiências;</p> <p>X. acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;</p> <p>XI. apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados;</p> <p>XII. propor alternativas para resolver os problemas levantados;</p> <p>XIII. supervisionar as atividades de recuperação de alunos;</p> <p>XIV. acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;</p> <p>XV. comunicar ao superior imediato e ao Departamento de Recursos Humanos toda e qualquer ausência da unidade escolar;</p> <p>XVI. criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar;</p> <p>XVII. supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;</p> <p>XVIII. organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;</p> <p>XIX. assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;</p> <p>XX. responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;</p>
--	---

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 36/49

		<p>XXI. apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;</p> <p>XXII. executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;</p> <p>XXIII. subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;</p> <p>XXIV. avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos.</p>
VICE-DIRETOR ESCOLA	DE Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade.	<p>I. responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada;</p> <p>II. substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;</p> <p>III. assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;</p> <p>IV. colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;</p> <p>V. ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;</p> <p>VI. participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;</p> <p>VII. colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;</p> <p>VIII. executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p>

BB

Hh.
Aossette



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 37/49

<p>ORIENTADOR PEDAGÓGICO</p>	<p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.</p>	<p>I. integrar as ações pedagógicas, didáticas e tecnológicas desenvolvidas nas unidades escolares municipais, com vistas à melhoria da qualidade do ensino;</p> <p>II. elaborar, conjuntamente, com os Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares municipais, o planejamento e a execução do Plano de Trabalho do Núcleo de Apoio Psicopedagógico, de acordo com as atribuições previstas na legislação;</p> <p>III. elaborar, conjuntamente, com os Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares municipais, o planejamento e a execução do Plano de Trabalho do Centro de Alfabetização, de acordo com as atribuições previstas na legislação;</p> <p>IV. organizar e coordenar, conjuntamente, com seus pares, as atividades da Oficina Pedagógica, do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e do Centro de Alfabetização e outras dependências ou ambientes relacionados ao núcleo técnico-pedagógico;</p> <p>V. melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, através da criação de um ambiente escolar que favoreça a incorporação adequada das novas tecnologias e que propicie uma educação voltada para o desenvolvimento científico e tecnológico;</p> <p>VI. propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e atualização dos docentes, funcionários em geral e demais interessados à Diretoria Municipal de Educação;</p> <p>VII. formular Plano de Trabalho com orientação, acompanhamento, controle e avaliação, para utilização dos equipamentos existentes e capacitação dos docentes, alunos e demais usuários;</p>
-------------------------------------	--	---

Bob *JK* *Resista*



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 38/49

		<p>VIII. definir e implantar uma infraestrutura tecnológica mínima e necessária para atender às exigências das unidades escolares municipais;</p> <p>IX. elaborar documentos, planos e projetos solicitados e determinados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;</p> <p>X. organizar grupos de atividades para utilização dos recursos tecnológicos;</p> <p>XI. elaborar projetos utilizando o Núcleo de Apoio Psicopedagógico e o Centro de Alfabetização, a partir das necessidades educacionais das unidades escolares municipais;</p> <p>XII. integrar tecnologia, educação e recursos tecnológicos, com o objetivo final da melhoria da qualidade do ensino;</p> <p>XIII. assegurar a adequada organização e funcionamento de todas as suas atividades;</p> <p>XIV. levantar as necessidades de recursos didáticos, pedagógicos e tecnológicos e orientar a sua utilização, de acordo com as propostas de trabalho das várias áreas curriculares e das demais atividades;</p> <p>XV. capacitar docentes, pessoal do suporte pedagógico e funcionários em geral, das Unidades Escolares Municipais, para utilização dos recursos tecnológicos;</p> <p>XVI. acompanhar as atividades planejadas e realizadas, avaliar os resultados e apresentar relatórios;</p> <p>XVII. oferecer materiais de apoio às atividades programadas, para utilização dos docentes, alunos, comunidade escolar e para as diversas reuniões a serem realizadas;</p> <p>XVIII. mobilizar a comunidade em geral para disseminação das informações e das propostas inovadoras do trabalho escolar.</p>
--	--	---

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 39/49

<p>ORIENTADOR EDUCACIONAL</p>	<p>No suporte técnico especializado em acompanhamento e orientação de alunos e pais de alunos, nas unidades educacionais.</p>	<p>I. participar da elaboração das Propostas Pedagógicas e dos Planos de Gestão das Unidades Escolares Municipais, onde atua;</p> <p>II. elaborar a programação das atividades da sua área de atuação, em atendimento às necessidades das unidades escolares municipais, assegurando a articulação com as demais programações da unidade escolar municipal, principalmente, no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">a) observando, minuciosamente e tendo uma escuta atenta e sem pré-conceitos às necessidades dos alunos;b) detectando a real problemática da unidade escolar municipal, onde atua;c) compreendendo o processo de aprendizagem humana, isto é, como os alunos aprendem;d) identificando as possíveis defasagens no processo ensino-aprendizagem e o que fazer com os alunos que não aprendem;e) considerando todas as variáveis e até uma possível disfunção orgânica dos alunos;f) tendo conhecimento de como se dá o processo de aquisição da linguagem oral e escrita;g) assumindo um caráter preventivo e assistencial na unidade escolar municipal e na comunidade educativa;h) promovendo orientações metodológicas de acordo com as particularidades individuais do aluno;i) realizando junto aos docentes um processo de orientação e de estudo dentro de sua área de atuação;
--------------------------------------	---	---

[Handwritten signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 40/49

		<p>j) esclarecendo aos pais o desenvolvimento de seus filhos;</p> <p>k) favorecendo apoio psico-emocional a todos os envolvidos no processo educacional.</p> <p>III. prestar assistência técnica-pedagógica aos docentes, com respeito à sua área de atuação, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a maioria da qualidade do ensino;</p> <p>IV. orientar docentes, pais dos alunos e equipe da unidade escolar municipal sobre os diversos tipos de problemas de aprendizagem e sua relação no comportamento social dos mesmos;</p> <p>V. auxiliar na compreensão do desenvolvimento infantil em diferentes situações, etapas e nas suas relações e implicações com a aprendizagem;</p> <p>VI. melhorar as relações de trabalho entre docentes, pais e comunidade;</p> <p>VII. fornecer programas educacionais para manejo de classe, para desenvolvimento de habilidades dos alunos com déficit de aprendizagem, criando, assim, novas estratégias de ensino e de aprendizagem;</p> <p>VIII. dar desenvolvimento ao processo de aconselhamento junto aos alunos, abrangendo análise do comportamento e conduta dos mesmos, em cooperação com os docentes e as famílias;</p> <p>IX. preocupar-se com o melhor ajustamento dos alunos à unidade escolar municipal e à sociedade, assistindo-os e orientando-os;</p>
--	--	--

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 41/49

		<p>X. criar um clima favorável de compreensão entre a comunidade e de todas as pessoas empenhadas na educação dos alunos, afim de que a unidade escolar municipal se transforme, realmente, em uma comunidade, em que todos se queiram, se respeitem e se ajudem;</p> <p>XI. ajudar a dar um sentido de vida aos alunos e a incorporar nas suas aspirações os ideais mais elevados da civilização a que pertencem;</p> <p>XII. ajudar os alunos a adquirirem bons hábitos de vida, tanto no campo intelectual, moral, social, como no da higiene, saúde física e mental;</p> <p>XIII. orientar os alunos para um amadurecimento positivo diante da vida;</p> <p>XIV. manter atitude de colaboração e solidariedade com todos os integrantes da equipe escolar;</p> <p>XV. participar, quando necessário, das atividades coletivas, nas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, com a presença dos demais responsáveis;</p> <p>XVI. elaborar o Plano de Trabalho específico do serviço de Orientação Educacional, em sintonia com as atividades do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e do Centro de Alfabetização;</p> <p>XVII. organizar anamneses dos alunos com distúrbios de aprendizagem averiguando e estudando as possíveis causas do fracasso escolar e como eliminá-las;</p> <p>XVIII. elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, conforme diretrizes fixadas pelos órgãos competentes;</p>
--	--	---

Handwritten signatures and initials:
DDB
J. Simão
A. Rossi



Prefeitura Municipal de Santa Isabel
“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 42/49

		<p>XIX. solicitar encaminhamento de alunos a especialistas, legalmente habilitados, quando necessário, principalmente, àqueles com maiores comprometimentos, que não possam ser resolvidos na unidade escolar municipal, no aspecto orgânico e emocional;</p> <p>XX. manter bom relacionamento com especialistas de outras áreas, objetivando parcerias para melhor atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem;</p> <p>XXI. avaliar todas as atitudes realizadas na sua área de atuação, com a finalidade de reprogramar ações necessárias ao real aprendizado dos alunos.</p>
PSICOPEDAGOGO	Desenvolver atividades relacionadas ao comportamento do aluno.	<p>I. Proceder estudo do comportamento do aluno em relação ao sistema educacional, às técnicas empregadas, e àquelas a serem adotadas, baseando-se no conhecimento dos programas de aprendizagem, para colaborar no planejamento de currículos escolares e na definição de técnicas de educação;</p> <p>II. prestar atendimento à comunidade escolar, visando o desenvolvimento intelectual, emocional e social do indivíduo;</p> <p>III. executar atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.</p>
COORDENADOR DE CRECHE	Articular e mobilizar e acompanhar a equipe na construção da rotina da instituição.	<p>I. dirigir toda a política educacional na instituição;</p> <p>II. elaborar, com assessoria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Proposta Pedagógica da Instituição;</p> <p>III. aplicar medidas disciplinares;</p> <p>IV. manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia;</p> <p>V. participar de todas as atividades pedagógicas da unidade;</p>

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 43/49

		<p>VI. articular ações educacionais, tendo em vista o educar/cuidar;</p> <p>VII. estimular a reflexão sobre a prática do trabalho com crianças pequenas;</p> <p>VIII. favorecer o intercâmbio de experiências;</p> <p>IX. acompanhar e avaliar de forma sistemática a rotina da unidade.</p> <p>X. apontar e priorizar os problemas educacionais e funcionais a serem tratados;</p> <p>XI. propor alternativas para resolver os problemas levantados;</p> <p>XII. supervisionar as atividades de todos os funcionários;</p> <p>XIII. acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;</p> <p>XIV. comunicar ao superior imediato e ao Departamento de Recursos Humanos toda e qualquer ausência da unidade;</p> <p>XV. criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar;</p> <p>XVI. supervisionar a merenda escolar na unidade;</p> <p>XVII. organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade;</p> <p>XVIII. responder pelo cumprimento, no âmbito da instituição, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;</p> <p>XIX. apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato;</p> <p>XX. executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;</p>
--	--	--

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 - P. 44/49

		<p>XXI. subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;</p> <p>XXII. avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos.</p>
PROFESSOR COORDENADOR	<p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola.</p>	<p>I. participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano de Gestão da Unidade Escolar Municipal, onde atua;</p> <p>II. elaborar a programação das atividades da sua área de atuação, de comum acordo com a direção da unidade escolar municipal, assegurando a articulação com as demais programações da unidade escolar municipal;</p> <p>III. prestar assistência técnica-pedagógica aos docentes, visando assegurar a eficiência - fazendo as coisas bem feitas; e a eficácia - fazendo as coisas certas, visando o desempenho dos mesmos, para a melhoria da qualidade do ensino;</p> <p>IV. coordenar, juntamente com a direção da unidade escolar municipal, a programação e a execução das atividades pedagógicas de reforço e recuperação da aprendizagem dos alunos, de menor rendimento escolar, de forma imediata e contínua, de forma paralela e de forma intensiva, bem como as atividades para compensação de ausências;</p> <p>V. supervisionar e coordenar as atividades realizadas coletivamente pelos docentes, nas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, com a presença dos respectivos Diretores de Escola;</p>

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 45/49

		<p>VI. promover estudos visando assegurar a eficácia interna e externa da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar Municipal, onde atua, juntamente com o Diretor de Escola;</p> <p>VII. coordenar atividades da área que visem ao aprimoramento de técnicas, procedimentos e uso de materiais de ensino;</p> <p>VIII. estabelecer, em cooperação com os docentes e direção da unidade escolar municipal, critérios de seleção dos instrumentos de verificação do rendimento escolar, avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem dos alunos, bem como avaliação da unidade escolar municipal;</p> <p>IX. observar e identificar problemas ou carências individuais ou de grupo que exijam atenção especial, por parte do núcleo técnico-pedagógico e planejar ações para saná-las;</p> <p>X. organizar e coordenar as atividades e dependências ou ambientes relacionados ao núcleo técnico-pedagógico;</p> <p>XI. manter e controlar o uso dos equipamentos e materiais didáticos-pedagógicos à disposição dos docentes;</p> <p>XII. assegurar e colaborar com a direção da unidade escolar municipal, especificamente quando:</p> <ul style="list-style-type: none">a) ao agrupamento, classificação e reclassificação de alunos, para melhor aproveitamento escolar;b) às atividades em classes de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e com defasagem idade/série;c) à utilização de recursos didáticos da unidade escolar municipal;d) à articulação com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a unidade escolar municipal. <p>XIII. elaborar relatório bimestral de suas atividades, à direção da unidade escolar municipal e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.</p>
--	--	---

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santa Isabel
"Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão"

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 - P. 46/49

ANEXO IV
TABELAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL, A QUE SE REFERE O §1º DO ARTIGO 54

TABELA I - GRUPO DE DOCENTES					
Classe Emprego	I	II	III	IV	V
Professor Adjunto I	-	REF. 02	REF. 03	REF. 04	REF. 05
Professor de Desenvolvimento Infantil	REF. 06	REF. 07	REF. 08	REF. 09	REF. 10
Professor de Educação Infantil	REF. 06	REF. 07	REF. 08	REF. 09	REF. 10
Professor de Educação Básica I	REF. 06	REF. 07	REF. 08	REF. 09	REF. 10
Professor de Educação Básica II	-	REF. 07	REF. 08	REF. 09	REF. 10
Professor de Educação Especial	REF. 06	REF. 07	REF. 08	REF. 09	REF. 10

TABELA II - GRUPO DE SUPORTE PEDAGÓGICO				
Classe Emprego	I	II	III	IV
Supervisor de Ensino	REF. 07	-	-	-
Diretor de Escola	REF. 07	-	-	-
Vice-Diretor de Escola	REF. 06	-	-	-
Diretor de Educação	REF. 08	-	-	-
Diretor Pedagógico	REF. 08	-	-	-
Coordenador de Creche	REF. 01	-	-	-
Orientador Pedagógico	REF. 04	REF. 05	REF. 06	REF. 07
Orientador Educacional	REF. 04	REF. 05	REF. 06	REF. 07
Psicopedagogo	REF. 01	REF. 02	REF. 03	REF. 04

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 47/49

ANEXO V **TABELA DE REFERÊNCIAS E VALORES, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 45 e 104**

GRUPO DE DOCENTES – JORNADA 30 HORAS	
REFERÊNCIA	VALOR
01	758,67
02	833,01
03	914,64
04	1.004,27
05	1.102,68
06	1.209,08
07	1.372,56
08	1.457,65
09	1.757,34
10	2.118,64

TABELA TRANSITÓRIA DE REFERÊNCIAS E VALORES, A QUE SE REFERE O ART. 101, §2º

GRUPO DE DOCENTES – JORNADA 24 HORAS	
REFERÊNCIA	VALOR
01	606,93
02	666,41
03	731,71
04	803,42
05	882,15
06	967,48
07	1.063,93
08	1.171,77
09	1.418,55
10	1.784,63

BB P. A.
Assetti



Prefeitura Municipal de Santa Isabel
“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar 130/09 – P. 48/49

GRUPO DE SUPORTE PEDAGÓGICO	
REFERÊNCIA	VALOR
01	1.418,55
02	1.559,09
03	1.784,63
04	1.905,57
05	1.929,55
06	2.252,02
07	2.622,26
08	3.152,83

ANEXO VI
HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 33

Horas de atividades com alunos	Horas de trabalho Pedagógico na Unidade Escolar	Horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha do Docente
08 a 11	2	-
12 a 17	2	1
18 a 22	2	2
23 a 27	2	3
28 a 32	3	3
33	3	4

[Handwritten signatures]



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar 130/09 – P. 49/49

ANEXO VII **ADICIONAIS DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 58 §3º**

Adicional	Percentual (%)
I	3
II	5
III	8
IV	10
V	13
VI	15
VII	18
VIII	20
IX	25
X	30

BB

fa

Prossu